



## INTEIRO TEOR DA DELIBERAÇÃO

12ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 28/02/2019

**PROCESSO TCE-PE N° 17100223-4**

**RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

**MODALIDADE - TIPO:** Prestação de Contas - Gestão

**EXERCÍCIO:** 2016

**UNIDADE JURISDICIONADA:** Prefeitura Municipal de João Alfredo

### INTERESSADOS:

Maria Sebastiana da Conceição

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

Severino Aguinildo de Lima

## RELATÓRIO

Tratam os presentes autos da Prestação de Contas de Gestão da Sra. Maria Sebastiana da Conceição, Prefeita e ordenadora de despesas da Prefeitura Municipal de João Alfredo, relativas ao exercício financeiro de 2016.

A prestação de contas foi instruída com as seguintes peças:

- Relatório de Auditoria da Inspeção Regional de Bezerros - IRBE (doc. 45);
- Notificações dos interessados (docs. 46 a 50);
- Defesa conjunta dos interessados (docs. 52 a 62);
- Despacho da IRPE (doc. 63).

Na conclusão do Relatório de Auditoria, os técnicos da IRBE apresentaram os achados de auditoria discriminados na tabela a seguir:

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A1.1	Recolhimento não integral das contribuições previdenciárias do Ente ao RPPS	R01 - Maria Sebastiana da Conceição	-
A3.1	Terceirização de mão-de-obra em atividade fim da Administração	R02 - Severino Aguinildo de Lima	-



A4.1	Não comprovação pela Administração da utilização da totalidade da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, para fins de contratação complementar	R02 - Severino Aguinildo de Lima	-
------	--	----------------------------------	---

Os interessados apresentaram defesa conjunta, juntando documentação comprobatória de suas alegações (docs. 52 a 62), através da qual contestam os achados de auditoria.

Segue síntese dos achados de auditoria, em confronto com os argumentos dos interessados:

## **1. Recolhimento não integral das contribuições previdenciárias do Ente ao RPPS**

A equipe de auditoria aponta, no Relatório de Auditoria, a ausência de recolhimento de contribuições patronais devidas ao RPPS no montante de R\$ 2.097.212,01. Tal valor equivale a 81,26% do montante devido no exercício (R\$ 2.580.959,77).

Acrescenta que “o repasse de recursos financeiros em volume menor do que o devido ao RPPS além de comprometer o equilíbrio financeiro do regime, também implica no aumento do passivo do município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal, conforme § 1º do art. 2º da Lei Federal nº 9.717/08, e art. 26 da portaria MPS nº 403/08”.

Segundo a defesa apresentada, os atrasos nos recolhimentos das contribuições decorreram da crise financeira em todo o país, não ocorrendo prejuízo ao erário, pois os débitos previdenciários foram objeto de parcelamento. Assim, a irregularidade estaria sanada, restando falhas de cunho meramente formal, sendo invocados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade para que o julgamento seja pela regularidade das contas.

## **2. Terceirização de mão de obra em atividade-fim da Administração**

De acordo com o Relatório de Auditoria, foi liquidado o montante de R\$ 5.149.454,98 em favor da empresa PERSONED Serviços Médicos Ltda., despesas essas fundamentadas na Chamada Pública nº 001/2015 e respectivos termos aditivos ao contrato no exercício de 2016.

A referida empresa teria celebrado o contrato de prestação de serviços para profissionais médicos, para complementar a rede pública de saúde através de plantões e ambulatórios no Hospital Municipal de João Alfredo.

A auditoria ressalta que, na hipótese de necessidade de complementação dos serviços de saúde por insuficiência da rede própria, a legislação determina que, ao

se recorrer à iniciativa privada, seja dada preferência para a entidades filantrópicas. Foram demonstradas algumas deliberações deste Tribunal no mesmo sentido.

A equipe técnica aponta que, por se tratar de atividade-fim, a administração municipal deveria proceder à realização de concurso público. A participação complementar na área de saúde só seria admitida para a execução de serviços classificados como atividades-meio da Administração Pública.

Ressalta, por fim, que as despesas em questão foram lançadas contabilmente como “Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica”, sendo indevidamente retiradas do cálculo do limite para a Despesa Total com Pessoal estabelecido na LRF. Transcrevo, a seguir, trecho do Relatório de Auditoria:

Tendo em vista a farta jurisprudência desta Corte de Contas, assim como de diversos Tribunais de Contas e Cortes Judiciárias, deve-se entender a preconizada participação complementar na área de saúde, carreada nos normativos federais acima dispostos, de forma restrita, onde só deve ser admitida na execução de atividades classificadas como atividades-meio da administração pública, de forma nenhuma poderia ser admitida nas atividades classificadas como atividades-fim, como é o caso da contratação de profissionais médicos.

O caso em análise nesta auditoria é ainda mais emblemático, uma vez que os serviços se deram apenas no âmbito do atendimento no hospital do município, o que afastaria qualquer argumento da Administração quanto ao comprometimento de despesas com a admissão por concurso, de caráter permanente, em programas que poderiam ser modificados ou suprimidos pelo Governo Federal, como seria o caso de um programa de caráter temporário. O atendimento hospitalar tem caráter permanente e imutável, não sujeito a alegações desta natureza.

O entendimento desta Corte de Contas, portanto, conforme demonstrado acima, é que a terceirização deste tipo de serviço de saúde pública para entidades privadas constitui burla à realização de concurso público, em total afronta ao disposto no artigo 37, caput e inciso II, da CF/1988.

Outro aspecto relevante neste tipo de contratação atenta à redução fictícia para com os limites de Despesa com Pessoal estabelecidos pela LRF, uma vez que, conforme verificado através das notas de empenho emitidas em favor da empresa Empresa PERSOMED LTDA e atinentes ao objeto da contratação, verificou-se que as despesas foram lançadas no elemento de despesa de “Outros serviços de terceiros - pessoa jurídica (3.3.90.39)”, portanto, fora do cálculo do supracitado limite. Deve-se atentar para o fato de que a



despesa envolvida na contratação envolve apenas mão de obra, não fornecendo a empresa qualquer instalação ou material para a prestação dos serviços, ficando isto a cargo da Administração.

De acordo com a defesa apresentada, o credenciamento tratou de complementação ao sistema municipal de saúde, para seu fortalecimento, salientando que a gestão municipal buscou adequar os cargos existentes para prover, a toda a população, os serviços necessários à manutenção da saúde, educação e segurança.

Transcrevo a seguir, trecho constante na peça de defesa:

É uma realidade dos Municípios do interior a inexistência de mão de obra para a área médica, onde a escassez de profissionais é muito grande, inclusive no tocante a médicos e enfermeiros efetivos. Os profissionais da área da saúde preferem viver em grandes centros onde a demanda geralmente é maior e há uma melhor remuneração pelos serviços.

Neste impasse, resta apenas aos municípios interioranos a utilização do instituto da Contratação Temporária para que possibilite a disponibilização de médicos para a população. É de lembrar que tal situação vem sendo há muito combatida por esta Corte, posto que, por diversas vezes, a contratação de profissionais médicos carecem de todos os requisitos para a formalização de tal instituto.

E aí, mais uma vez, os municípios ficam em situação difícil, posto que necessitam dos profissionais da saúde, inexistindo a ocupação de tais profissionais no quadro efetivo da municipalidade, tendo que achar uma forma de contratá-los.

Inclusive, como se sabe, a necessidade dos profissionais médicos é premente, posto que diversos Programas Federais e do SUS exigem a existência de equipes médicas regulares e completas para o efetivo funcionamento e recebimento de recursos para o programa.

Neste passo, cabe ressaltar que a inexistência de médicos /enfermeiros efetivos no quadro de servidores do Município não é culpa da Gestora. A Gestora intentou esforços para a realização de Concurso Público, conforme demonstraremos.

O último Concurso Público realizado pela municipalidade foi suspenso pela Justiça Estadual, conforme se depreende da Decisão Liminar em anexo (**Anexo 03**), proferida nos autos do Processo nº 0000136-06.2008.8.17.0830, que ainda encontra-se tramitando.





No mesmo sentido, esta Corte de Contas, através do Processo TC nº 1603347-4 – Medida Cautelar (**Anexo 04**), determinou a suspensão de uma Seleção Pública Simplificada, para área da Saúde. Só em fevereiro de 2017 é que revogou a Cautelar, determinando o prosseguimento da Seleção, que foi devidamente realizada.

Tais situações, representaram a impossibilidade de convocação de Servidores Efetivos, refletindo negativamente na análise feita nestes autos, referente, inclusive, ao Percentual de Vínculos Precários comparado com Vínculos Efetivos.

Então, importa dizer que a Defendente sempre tomou providências para a regularização da Contratação de Pessoal, mas esta Corte de Contas determinava a suspensão dos procedimentos, depois liberando-os, não podendo ser punida neste tocante.

Não obstante isso, o Município de João Alfredo possui diversos Servidores Efetivos, que atuam na área da Saúde, conforme relatório em anexo (**Anexo 05**). Temos Servidores Efetivos para os seguintes cargos: Dentistas, Enfermeiros, Agentes Comunitários de Saúde, Auxiliares de Consultório Dentário, Técnicos em Enfermagem, Cardiologistas, Fonoaudiólogos, Fisioterapeutas, Nutricionistas, Farmacêuticos, Agentes de Combates a Endemias, Veterinários, etc.

Neste passo, temos que, mesmo com essa quantidade de Servidores Efetivos, necessário se fez a contratação da complementação de exames e procedimentos médicos para o Hospital Municipal, da forma que se apresenta, visando o fortalecimento dos serviços.

Em nenhum momento a Prefeito e/ou o Secretário de Saúde tiveram a intenção de burlar os princípios da investidura no serviço público (Concurso Público). Contudo, havia a necessidade de contratação dos serviços para melhorar a ofertar dos mesmos à população de João Alfredo.

Outrossim, diante da necessidade de fornecer serviços eficientes à população, incluindo neste conceito a redução de custos com a melhoria qualitativa dos produtos oferecidos à sociedade, não é mais possível admitir uma Administração Pública que permite a investidura ilimitada de servidores e empregados públicos no seu quadro de pessoal, engessando a atuação do gestor, no que diz respeito à realização de gastos em áreas mais essenciais.

Demonstramos que a terceirização se deu para fortalecer o quadro de Servidores já existentes na Prefeitura de João Alfredo. Assim, é flagrante não se tratar da substituição de servidores, mas de serviço acessório às atividades fins do órgão ou entidade.



Na União, desde 1967 há previsão para que as atividades consideradas executivas fossem realizadas pela iniciativa privada, conforme dispositivos do DecretoLei nº 200/67, descrito a seguir:

**Art. 10. A execução das atividades da Administração Federal deverá ser amplamente descentralizada.**

§ 1º A descentralização será posta em prática em três planos principais:

- a) dentro dos quadros da Administração Federal, distinguindo-se claramente o nível de direção do de execução;
- b) da Administração Federal para a das unidades federadas, quando estejam devidamente aparelhadas e mediante convênio;
- c) da Administração Federal para a órbita privada, mediante contratos ou concessões.

(...)

§ 7º Para melhor desincumbir-se das tarefas de planejamento, coordenação, supervisão e controle [sic] e com o objetivo de impedir o crescimento desmesurado da máquina administrativa, **a Administração procurará desobrigar-se da realização material de tarefas executivas, recorrendo, sempre que possível, à execução indireta, mediante contrato, desde que exista, na área, iniciativa privada suficientemente desenvolvida e capacitada a desempenhar os encargos de execução.**

§ 8º A aplicação desse critério está condicionada, em qualquer caso, aos ditames do interesse público e às conveniências da segurança nacional.

Nessa senda, a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, ao publicar o Manual de Demonstrativos Fiscais – MDF, estabeleceu critérios cumulativos para exclusão dos gastos com contratos de terceirização do cômputo da despesa com pessoal, conforme texto abaixo transcrito:

“A LRF não faz referência a toda terceirização, mas apenas àquela que se relaciona à substituição de servidor ou de empregado público. Assim, **não são consideradas no bojo das despesas com pessoal as terceirizações que se destinem à execução indireta de atividades que, simultaneamente:**



**a) sejam acessórias, instrumentais ou COMPLEMENTARES aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade (atividades-meio), na forma de regulamento, tais como: conservação, limpeza, segurança, vigilância, transportes, informática – quando esta não for atividade-fim do órgão ou Entidade – copeiragem, recepção, reprografia, telecomunicações e manutenção de prédios, equipamentos e instalações;**

**b) não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou seja, relativas a cargo ou categoria extintos, total ou parcialmente; e**

**c) não caracterizem relação direta de emprego como, por exemplo, estagiários.** (grifamos)

Destarte, para que a terceirização seja considerada lícita, as atividades devem ser acessórias ou em complementação em relação às atribuições do órgão ou entidade; não deve haver previsão de cargo no plano de cargos de pessoal com atividades correlatas àquela terceirizada e, também, não pode estar caracterizada uma relação empregatícia.

A relação de emprego nos contratos de terceirização se caracteriza principalmente pela existência de subordinação, ou seja, o prestador de serviços recebe ordens diretas da Administração Pública; e pela pessoalidade, caracterizada pela exigência de uma pessoa específica, impossibilitando a troca do profissional por outro para realização das mesmas atividades, o que é o presente caso.

Assim, tendo em vista que a contratação em tela não demonstrou a substituição de Servidores Públicos, onde o contrato em tela se deu em complementação aos serviços de Saúde do Município de João Alfredo, não deve haver o computo para os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Desta feita, merece consideração do presente item, para a aprovação das contas, sem a aplicação de quaisquer penalidades aos Gestores.

### **3. Não comprovação pela Administração da utilização da totalidade da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, para fins de contratação complementar**

A auditoria aponta que não foi comprovada a situação de esgotamento da capacidade de prestação de ações e serviços de saúde, para a viabilização da contratação da PERSOMED Ltda. Além de comprovar a utilização de toda a



capacidade instalada, há a necessidade de se apresentar justificativa da contratação por meio de Plano Operativo na rede própria, conforme exige a Portaria nº 358/GM, do Ministério da Saúde. Ainda assim, deveria ser dada preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Transcrevo a seguir trechos da referida Portaria nº 358/GM:

Art. 2º Estabelecer que, **quando utilizada toda a capacidade instalada** dos serviços públicos de saúde e, **comprovada e justificada a necessidade por meio de Plano Operativo da rede própria**, o gestor poderá complementar a oferta com serviços privados de assistência à saúde.

§ 1º **A necessidade de complementar a rede de serviços será comprovada por meio de Plano Operativo** individualizado de todas as unidades de saúde locais.

§ 2º A complementação de serviços deverá considerar a Regionalização, a Pactuação, a Programação e os parâmetros de cobertura assistencial conforme legislação vigente.

§ 3º A complementação de serviços deverá estar prevista no Plano de Saúde ou em outro documento devidamente aprovado pelo Conselho de Saúde.

§ 4º A participação complementar no SUS dos serviços privados de assistência à saúde será formalizada mediante contrato ou convênio celebrado com o município e/ou o estado, observadas as normas para licitações e contratos da Administração Pública e o disposto nesta Portaria.

(...)

Art. 5º **Esgotada a capacidade de prestação de ações e serviços de saúde pelos órgãos e entidades** da administração pública direta, indireta e fundacional, a gestão do Sistema Único de Saúde nos municípios, nos estados e no Distrito Federal **deverá dar preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos, para participação complementar no sistema.**

Parágrafo único. O instrumento utilizado para firmar acordo entre o Poder Público e as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos deverá ser convênio, que confere a tais entidades a condição de parceira do Poder Público. (grifos nossos)





De acordo com a defesa, como já foi mencionado no item anterior, há insuficiência de profissionais da área de saúde nos municípios do interior, restando aos gestores apenas a utilização de contratações temporárias para suprir a carência dessa mão de obra específica.

Salienta, diante da alegada inexistência de médicos e enfermeiros no quadro efetivo, que a gestora municipal envidou esforços para a realização de concurso público, porém o referido certame foi suspenso por decisão judicial.

## **É o relatório.**

### **VOTO DO RELATOR**

Passo à apreciação dos achados de auditoria, em confronto com os argumentos da defesa apresentada.

#### **1. Recolhimento não integral das contribuições previdenciárias do Ente ao RPPS**

Como foi relatado, o município não recolheu contribuições patronais devidas ao RPPS no montante de R\$ 2.097.212,01, valor equivalente a 81,26% do montante devido no exercício (R\$ 2.580.959,77).

Quanto à alegação da defesa no sentido de que não houve prejuízo ao erário, devido ao parcelamento previdenciário, esta Corte já firmou entendimento contrário a esse argumento, sendo a matéria objeto das Súmulas TCE-PE nº 07 e nº 08, as quais passo a transcrever:

Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.

Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.

Observei, nos autos do Processo TC nº 17100042-0 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício 2016), que a receita municipal arrecadada subiu de R\$ 52.938.710,46 no exercício de 2015, para R\$ 60.004.948,34 em 2016 (incremento de 13,35%). Enfim, como também não foi demonstrado motivo de força maior, não se vislumbra a hipótese de isenção da responsabilidade do gestor.



Entendo que a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias, em montante relevante, provoca aumento do passivo do Município, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas, etc.), comprometendo gestões futuras com a obrigação de amortizar as dívidas deixadas pela administração passada.

Mantenho a irregularidade, considerada grave.

## **2. Terceirização de mão de obra em atividade-fim da Administração**

Entendo que assiste razão à equipe de auditoria ao apontar a irregularidade na terceirização da mão de obra, tendo em vista que se tratava de atividade-fim da Administração, inclusive de caráter permanente, como é o caso dos médicos para o atendimento hospitalar, não sendo cabível a utilização de contratações temporárias.

Como foi relatado, a participação complementar na área de saúde só seria admitida para a execução de serviços classificados como atividades-meio da Administração Pública, que não é o caso.

Entendo, portanto, que restou demonstrada a burla à realização de concurso público, em desrespeito ao disposto no artigo 37, *caput* e inciso II, da Constituição Federal.

Com relação à contabilização irregular como Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica (3.3.90.39.74), no montante de R\$ 5.149.454,98, cabe recomendação para o ajuste desse valor no cálculo da Despesa Total com Pessoal do Processo TC nº 17100042-0 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício 2016).

Quanto ao argumento da defesa acerca do concurso público suspenso por decisão judicial, observo que o mesmo ocorreu no exercício de 2007, sendo analisado também por esta Corte através do Processo TC nº 0704923-7, resultando na constatação de diversas irregularidades de natureza grave em sua realização, com fortes indícios de fraude, conforme Decisão TC nº 504/2011, cujo teor passo a transcrever:

DECISÃO T.C. Nº 0504/ 11

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 14 de abril de 2011,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 082/2011, do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que as admissões relativas ao concurso foram feitas quando extrapolados os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal;



CONSIDERANDO que o procedimento de licitação para escolha da organizadora foi fraudado, inclusive com falsificação de aviso de recebimento e procuração;

CONSIDERANDO que a equipe técnica demonstrou que houve favorecimento de candidatos, com falsificação de folhas de resposta, provas preenchidas posteriormente, questões sem os devidos cálculos no caderno de respostas, provas desaparecidas, dentre várias outras gravíssimas irregularidades;

CONSIDERANDO não ser possível aproveitar qualquer parte do concurso, dado estar provado que deliberadamente não houve sigilo, lisura e isonomia nas provas aplicadas;

CONSIDERANDO estar provado que grande parte dos candidatos beneficiados com fraudes e falsificações eram parentes de autoridades e políticos, inclusive da então prefeita;

CONSIDERANDO que existem provas robustas que podem tipificar crimes de falsidade ideológica, contra a lei de licitações, peculato, quadrilha ou bando e improbidade administrativa;

CONSIDERANDO que diante de todo o exposto tem-se configurado que o concurso tem efeitos nulos,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Pela **ILEGALIDADE** das nomeações, objeto dos autos, negando, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Determinar a remessa de cópia integral dos autos à Promotoria de Justiça de João Alfredo e que cópia do Inteiro Teor da presente Deliberação seja anexado à Prestação de Contas do exercício.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de João Alfredo tome a seguinte medida, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

1. Após o trânsito em julgado deste processo, no prazo de 30 dias, declarar a nulidade deste concurso, respeitados os direitos trabalhistas e estatutários existentes.

Entendo que houve tempo hábil para a realização do devido concurso público, sendo inadmissível que apenas ao final da gestão se recorra à prática da contratação direta sob a alegação de insuficiência de servidores efetivos, que sequer foi demonstrada.

Dessa forma, mantenho a irregularidade.



### **3. Não comprovação pela Administração da utilização da totalidade da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, para fins de contratação complementar**

Verifico que, de fato, a defesa não logrou êxito em comprovar a utilização de toda a capacidade instalada dos serviços públicos de saúde. Frise-se, como citado no item anterior, que se tratou de atividade-fim da Administração, inclusive de caráter permanente, no caso, o atendimento hospitalar, não seria cabível a utilização de contratações temporárias.

Também não foi apresentada a devida justificativa da contratação por meio de Plano Operativo na rede própria, conforme exige a Portaria nº 358/GM, do Ministério da Saúde, nem foi demonstrado que se deu preferência às entidades filantrópicas e às sem fins lucrativos.

Diante da ausência de cumprimento dos mencionados requisitos, mantenho a irregularidade.

#### **VOTO pelo que segue:**

**CONSIDERANDO** o Relatório de Auditoria produzido pela equipe técnica da IRBE;

**CONSIDERANDO** os termos da defesa conjunta apresentada pelos interessados;

**CONSIDERANDO** as contribuições patronais devidas ao RPPS e não recolhidas em montante relevante (R\$ 2.097.212,01), equivalente a 81,26% do total devido no exercício (R\$ 2.580.959,77);

**CONSIDERANDO** o teor da Súmula nº 08 deste Tribunal;

**CONSIDERANDO** a contabilização indevida, como Outros Serviços de Terceiros-Pessoa Jurídica, dos valores referentes à contratação irregular dos profissionais de saúde para atividade-fim da Administração, devendo o montante envolvido (R\$ 5.149.454,98) ser registrado no cálculo do limite para a Despesa Total com Pessoal previsto no art. 20, inciso III, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

**CONSIDERANDO** que restou demonstrada a burla à realização de concurso público;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Maria Sebastiana Da Conceição, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Maria Sebastiana Da Conceição, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .



**CONSIDERANDO** a terceirização irregular de mão de obra para atividade-fim da Administração, configurando burla à realização de concurso público, contrariando o art. 37, inciso II, da Constituição Federal;

**CONSIDERANDO** a não comprovação pela Administração da utilização da totalidade da capacidade instalada dos serviços públicos de saúde, para fins de contratação complementar;

**CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

**JULGAR** irregulares as contas do(a) Sr(a) Severino Aguinildo De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2016 .

**APLICAR multa** no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Severino Aguinildo De Lima, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)) .

**DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600 /2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de João Alfredo, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Efetuar os recolhimentos das contribuições previdenciárias nos valores devidos e dentro dos prazos legais;
2. Providenciar a realização de concurso público para suprir a demanda de mão de obra em atividades-fim da Administração;
3. Observar a correta classificação contábil das despesas.

**DETERMINAR, por fim**, o seguinte:

Ao Núcleo Técnico de Plenário:

1. Que seja juntada cópia do Inteiro Teor e da presente deliberação aos autos do Processo TCE-PE nº 17100042-0 (Prestação de Contas de Governo da Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de 2016), para subsidiar o cálculo do limite da Despesa Total com Pessoal estabelecido na LRF.

**É o voto.**

## OCORRÊNCIAS DO PROCESSO

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN:**



Só me permita, porque me parece aí, no seu voto, no corpo do seu voto, o voto de Vossa Excelência, está muito bem relatado e muito bem fundamentada a irregularidade de burla ao concurso público.

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE E RELATOR:**

Inclusive fraudado um concurso, totalmente.

**CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN:**

Pois é, mas aqui, no caso, foi fraudado um concurso de 2007, estamos aqui nas contas de 2016 e é alegado que não se faz concurso público porque em 2007 tem uma pendência judicial. E ficou muito bem, eu não estou nem discutindo isso porque está muito bem fundamentado; ao que me parece faltou um considerando. Na hora de fazer os considerandos do voto, estaria faltando justamente o considerando relativo a esse ponto. Porque diz aqui num determinado momento, no corpo do voto de V. Exa: “Entendo, portanto, que restou demonstrada a burla à realização de concurso público, em desrespeito ao disposto no artigo 37, caput e inciso II, da Constituição Federal”. Ao que parece, apenas faltou um considerando específico. O considerando que lá está é aquele que se refere à irregularidade de contabilização com outros serviços de terceiros, pessoa jurídica, no montante de cinco milhões cento e quarenta e nove mil quatrocentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos, que é justamente na contratação desses profissionais vinculados, associados àquela falta de concurso público. Quer dizer, esse considerando está lá; Ao que me parece faltou um considerando que “restou demonstrada a burla à realização de concurso público...”, que é o que está no corpo do voto...

**CONSELHEIRO CARLOS PORTO – PRESIDENTE E RELATOR:**

Sem dúvida, Conselheiro, eu incluo no meu voto a observação feita por Vossa Excelência.

**RESULTADO DO JULGAMENTO**



Presentes durante o julgamento do processo na sessão:

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo , Presidente da Sessão

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN SUBSTITUINDO  
CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

Houve unanimidade na votação acompanhando o voto do relator.